



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.143 - PR (2016/0021628-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
EMBARGANTE : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
EMBARGANTE : JOÃO DE BARROS TORRES
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E
OUTRO(S) - PR029134
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
INTERES. : SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Ficou evidenciada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão no acórdão recorrido e ventilar tese referente à prorrogação do contrato administrativo, foram eles rejeitados.

II - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021628-2

EDcl no AgInt no
REsp 1.581.143 / PR

Números Origem: 00011499 00013963219998160129 11393654 1139365401 1139365402 11499
13963219998160129 201300353951

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA - PR031102 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S) - PR029134 LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
INTERES.	: SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES.	: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
INTERES.	: CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
INTERES.	: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
INTERES.	: JOÃO DE BARROS TORRES
INTERES.	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
EMBARGANTE	: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
EMBARGANTE	: JOÃO DE BARROS TORRES
EMBARGANTE	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA - PR031102 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S) - PR029134 LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.143 - PR (2016/0021628-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra José Anibal Petraglia e outros (interessados), objetivando sua responsabilização por improbidade administrativa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.032.000,00 (um milhão e trinta e dois mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelaram: o *parquet* estadual, objetivando a reforma integral da decisão; e, Camargo Pereira Advogados Associados, pleiteando o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento a ambos apelos (fl. 5.239).

Opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público, foram eles rejeitados (fls. 5.316-5.321), abrindo-se a via do recurso especial, admitido na origem, ao que esta Corte Superior, por meio de decisão do então relator, Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, deu provimento ao recurso por compreender ofendido o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fl. 5.463-5.468).

Interposto agravo interno por Camargo Pereira Advogados Associados, a decisão foi mantida por meio do acórdão de fls. 5.514-5.515, sendo então opostos embargos declaratórios de fls. 5.538-5.540.

Argumentam os embargantes a falta de fundamentação da decisão embargada. Aduzem a necessidade de manifestação explícita sobre os fundamentos pelos quais nega provimento ao agravo, ao que pugna pelo provimento dos embargos declaratórios.

Contraminuta às fls. 5.543-5.546.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.143 - PR (2016/0021628-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não obstante as argumentações dos embargantes, a irresignação não merece prosperar.

A parte recorrente, ora embargada, alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque não teria enfrentado a questão de forma clara e objetiva. Os pontos que pretende controverter são os seguintes:

(I) a omissão, contradição e obscuridade referente à imputação de direcionamento e inadequação da modalidade de procedimento licitatório carta convite 106/96;

(II) a omissão referente à vedação expressa no artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná e violação do dever funcional de lealdade; e,

(III) a omissão referente à prorrogação do contrato administrativo.

Em que pese opostos embargos declaratórios na origem (fls. 5298-5312), a tese de prorrogação irregular do contrato administrativo por tempo acima daquele permitido pelo contrato (fl. 5.311) não foi debatida pelo acórdão de fls. 5316-5321.

Dessa forma, verifica-se que houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual torna-se necessário o debate prévio no âmbito do Tribunal de origem, em especial por considerar que a falta de manifestação da instância *a quo* impede o conhecimento da matéria por esta Corte.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. PEÇA INAUGURAL DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca do teor dos itens 10 e 11 da inicial de embargos à execução e do exame da cópia do acordo supostamente celebrados pelas partes à luz do art. 741, inciso VI, do CPC, matérias que deveriam ter sido obrigatoriamente examinadas no julgamento da apelação (haja vista a aplicação, no caso, da norma do art. 515, § 3º, do CPC), o tribunal local permaneceu silente.

3. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para saneamento do vício.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.292.329/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SAT. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 8.212/1991. ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS EM RISCO LEVE, MÉDIO OU GRAVE. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ESTATÍSTICOS SOBRE ACIDENTES. DECRETO N. 6.042/2007. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA PRIMÁRIA. QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE.

[...]

3. Não havendo o Tribunal a quo se pronunciado a respeito desse requisito e da tese a ele vinculada, caracteriza-se afronta ao art. 535 do CPC, impondo-se a anulação da decisão proferida nos embargos, a fim de que outra seja proferida com apreciação da questão.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória, notadamente sobre a existência ou não de dados estatísticos referentes a acidentes de trabalhos ocorridos na municipalidade e se os estudos suscitados pela Fazenda Nacional suprem o requisito legal para que o Poder Executivo possa majorar as alíquotas do SAT, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/1991.

(REsp 1.499.385/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 7/5/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, PERTINENTE À PROVA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A FIM DE QUE OUTRO SEJA OPORTUNAMENTE PROFERIDO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões importantes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento.

2. Neste caso, o aresto impugnado omitiu-se na apreciação de questão relevante para a resolução da controvérsia ajuizada, porquanto, a despeito de ter sido provocada, deixou a Corte de origem de decidir, fundamentadamente, a questão do registro imobiliário do imóvel, objeto de desapropriação, em nome do de cujus Rodolfo Bader, a fim de afirmá-lo ser (ou não), prova suficiente para legitimar o espólio no polo ativo da ação indenizatória, sob alegação de desapropriação indireta desse mesmo bem.

3. A explicitação das razões de decidir, além de constituir garantia constitucional do demandante, é tida pela doutrina jus-processual mais autorizada como ineliminável do teor da própria decisão judicial (e também administrativa), de sorte que a parte demandante, conhecendo-as, possa valer-se, querendo-a, dos meios recursais ou impugnativos que tiver por admissíveis.

4. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para anular o acórdão dado nos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, a fim de que analise a questão tida por omissa e a decida como entender de direito, prejudicadas as demais alegações."

(REsp 1.350.460/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013.)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, tão somente, para o fim de sanar omissão, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021628-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
REsp 1.581.143 / PR

Números Origem: 00011499 00013963219998160129 11393654 1139365401 1139365402 11499
13963219998160129 201300353951

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S) - PR029134
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
INTERES. : SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
INTERES. : CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
INTERES. : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
INTERES. : JOÃO DE BARROS TORRES
INTERES. : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMARGO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
EMBARGANTE : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
EMBARGANTE : JOÃO DE BARROS TORRES
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER - PR017847
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOSÉ ANIBAL PETRAGLIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA - PR031102
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO E OUTRO(S) - PR029134



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
INTERES. : SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIÃO
INTERES. : PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.